

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COSTA, Klaydson Camargo da¹
ZUCCON, Lorryne Stoffel¹
MARTINS, Thais Anacleto¹
FREITAS, Mayara Côgo²

1 INTRODUÇÃO

Ab initio, a expressão “A Constitucionalização do Direito Processual do Trabalho”, está intrinsecamente atrelada à instituição do Estado Democrático de Direito, resultando na instituição da denominada Justiça Constitucional que visa garantir a efetividade das normas constitucionais.

É imperioso destacar que a visualização das relações empregatícias iniciou-se com o surgimento da Revolução Industrial, o que instaurou grandes discussões a respeito das garantias trabalhistas, e por qual motivos essas garantias apareceram neste período?

A resposta para tal pergunta será trazida em voga no decorrer do presente trabalho, devendo-se destacar a questão histórica para a efetivação da expressão em destaque, bem como a questão principiológica vinculada a esse assunto e o seu desenvolvimento, uma vez que a garantia dos direitos sociais mínimos evidencia a observância dos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, os quais serão expostos abaixo.

Neste compasso o presente trabalho visa esclarecer o entendimento realizado pelos doutrinadores a respeito de um tema muito relevante, qual seja, “a Constitucionalização do Direito Processual do Trabalho”.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste trabalho foram analisadas diversas doutrinas presentes

¹ Graduandos do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES, lorrynezuccon1@gmail.com

² Professora orientadora: Advogada. Especialista em Direito Público, Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora Universitária. Docente da Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES, mayarafreitas1@professor.multivix.edu.br

na biblioteca virtual da IES (Instituição de Ensino Superior), bem como revistas científicas presentes em sites jurídicos, destacando que as análises dos referidos materiais ocorreu no segundo semestre do ano de 2023.

3 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente cumpre salientar que com a instituição do Estado Democrático de Direito, que nada mais é do que um Estado no qual os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos são garantidos através do direito constitucional, passou-se a existir o “direito processual constitucional” e o “direito constitucional processual”, ambos integrando a chamada justiça constitucional (LEITE, p. 33, 2023).

Vale ponderar que o “Direito Processual Constitucional” refere-se à Jurisdição constitucional, visando à garantia dos direitos fundamentais constitucionais quais sejam: do Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, a Ação Civil Pública e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (LEITE, p. 33, 2023).

Por conseguinte, os princípios constitucionais contemplados no Processo do Trabalho têm a função de trazer regras básicas para proporcionar aos trabalhadores acesso à Justiça, tendo em mente garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do litígio trabalhista, assim como resguardar a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores (SCHIAVI, págs.01 e 02, 2017).

Vale ressaltar que o processo é um meio de aplicação do direito material violado, logo se não cumprir o seu papel, será inútil e odiado pelo jurisdicionado em que vê o seu direito tornar-se ineficaz (MELO, 2019).

Portanto, segue abaixo as garantias constitucionais para que se tenha um processo do trabalho eficaz para as partes.

De início vale mencionar o Princípio do devido processo legal, se baseia no art. 5º, LIV, da CRFB/88, a qual discorre que todos têm direito a um processo regular, ou seja, trazem aos operadores do Direito e ao jurisdicionado maior segurança e estabilidade nas relações jurídicas e sociais, pois evita-se surpresas com a aplicação de outras regras processuais que não sejam as previstas na legislação processual trabalhista (PEREIRA, 2020).

No processo do trabalho é de suma importância o princípio do acesso à Justiça nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, tendo em vista que ninguém poderá

impedir o jurisdicionado de deduzir sua pretensão em juízo, seja preventiva ou reparatória, individual ou coletiva (MELO, 2019).

Há que destacar que Mauro Schiavi (p. 12, 2017) aduz sobre o acesso a justiça do trabalhador, sendo: [...] o direito do trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF), o direito processual do trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, visando a garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Para que tenha efetivo acesso à justiça é necessário que se garanta ao autor e ao réu meios concretos e eficazes para a solução justa do conflito levado a juízo, ressaltando que na justiça do trabalho o referido direito merece mais atenção, haja vista que os litigantes são desiguais por natureza (MELO, 2019).

Já o princípio da isonomia se encontra no caput do art. 5º da CRFB/88, pois garante que todos são iguais perante a lei, ressaltando que a compreensão dessa disposição constitucional é no sentido que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade existe. E na justiça no trabalho tal princípio é mais forte, pelo fato de existir a real desigualdade entre empregado e empregador (MELO, 2019).

Pontua-se que através do processo legal também há garantia do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 5º, LV, da CRFB/88, ressaltando que o contraditório é o efetivo e equilíbrio das partes no processo, pois deverá ser assegurado os direitos, oportunidades e possibilidades (FIGUEIREDO, 2018). Enquanto o princípio da ampla defesa é a possibilidade da parte utilizar todos os meios admitidos de prova para comprovar o alegado (PELLENZ; CUSTODIO, 2019).

Vale destacar que o direito à prova trata-se de um direito fundamental que possibilita o alcance e formação de um processo democrático e na justiça do trabalho há necessidade de buscar a verdade real (CASTRO, 2021), ressaltando que o direito a prova advém do princípio do devido processo legal.

Acrescenta-se que a prova deverá ser necessária, tendo em vista que não haverá produção de prova não associados ao que se pediu na demanda, ressaltando que os fatos que necessitam ser provados são os pertinentes, relevantes ou controvertidos nos autos e que terão o interesse de provar os fatos e influenciar no convencimento do juízo (XAVIER; CEGARRA, 2018).

Há que ressaltar também que com o Estado Democrático que é o princípio da motivação das decisões, ou seja, todo cidadão tem o direito de conhecer as razões sobre as quais está fundamentado um ato estatal capaz de influir em sua esfera de direito e o referido princípio está estabelecido no art. 93, IX, da CRFB/88 (ARAUJO, p. 14, 2016).

Diante de tais premissas, o processo do trabalho deve ser baseado e interpretado conforme as normas fundamentais estabelecidas na CRFB/88, se atentando ao conteúdo trazido pela legislação processual trabalhista, em especial da CLT, na qual autoriza a aplicação supletiva e subsidiária do CPC conforme o disposto nos arts. 1º, 8º e 15 do CPC bem como o art. 769 da CLT, os quais permitem a complementação nos casos de lacunas e que forem compatíveis principiologicamente e procedimentalmente (LEITE, p.33, 2023).

Interessante ponderar que, com o término da Primeira Guerra Mundial, teve-se a criação através do Tratado de Versalhes (1919) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fazendo-se com que os direitos e garantias dos trabalhadores passassem a integrar o rol dos direitos sociais, inseridos no bojo das constituições de diversos países do mundo, movimento este caracterizado como Constitucionalismo Social (FILHO, p.20, 2023).

Nesta toada, cabe salientar que com o surgimento da Revolução Industrial, iniciou-se a visualização das relações empregatícias e por derradeiro as discussões a respeito dos direitos dos trabalhadores, período este caracterizado pelo fim da escravidão no Brasil, uma vez que a mão de obra humana “escrava” foi substituída por máquinas, caracterizando um grande marco histórico mundial, visto que em razão da implementação de um novo modelo de produção pôde-se perceber a exploração que era realizada sobre os trabalhadores, e seus reflexos são vividos e vistos até os dias atuais (FILHO, p. 19, 2023).

Segundo as palavras do ilustre mestre supracitado, a chamada Reforma Trabalhista restringiu a função interpretativa dos Tribunais e Juízes do Trabalho na aplicação do ordenamento jurídico. E realmente, é o que se concebe de seguida leitura do art. 8º §2º da CLT, que fora alterada devido à positivação da lei:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre

de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Ora, se a função das jurisprudências, costumes, princípios e demais recursos do Direito são de adequar a norma em conformidade com a situação, a Reforma Trabalhista restringiu o uso de tais recursos no Processo do Trabalho. Desta forma, é de se concordar com o professor de que tal lei trouxe a desconstitucionalização do Processo do Trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo vimos a evolução do Direito Processual do Trabalho e o fenômeno da constitucionalização que teve o propósito de garantir a adequação, a tempestividade e a efetividade do processo trabalhista. Entretanto, também é abordada a desconstitucionalização que fora sinalizado pelas doutrinas recentes e que pode ameaçar a autonomia do poder judiciário perante as decisões processuais.

Trata-se de uma análise de grande importância para a matéria processual. E, para nós, graduandos do curso de Direito, o objeto da pesquisa resultou em uma profunda análise histórica e doutrinária.

Ao longo da história, o trabalho sofreu várias mudanças e evoluções, sendo necessário um direito material e um Tribunal apenas para tratar de assuntos relacionados a tal condão. Concomitantemente, não seria diferente com o processo que garante todos os seus direitos e garantias positivadas. Entendendo esse desenvolvimento, fica mais evidente a importância de se valorar e acompanhar a Constitucionalização do Direito Processual do Trabalho.

5 REFERÊNCIAS

ARAUJO. Viviane Goliath Martins de. **O princípio da motivação e sua aplicação ao**

processo do trabalho: uma análise sobre a aplicação do art. 489 do Novo CPC ao processo trabalhista. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3446/1/vivianegoliathmartinsdearaujo.pdf>>. Acesso em: 01/11/2023.

CASTRO, Luciano Martins de. **Provas no direito do trabalho e sua importância nos processos e seus reflexos na Reforma Trabalhista.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90198/provas-no-direito-do-trabalho-e-sua-importancia-nos-processos-e-seus-reflexos-na-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 01/11/2023.

FIGUEIREDO, Marcelo. **A importância do direito de defesa para a democracia e para a cidadania.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/marcelo-figueiredo-importancia-direito-defesa-democracia>>. Acesso em: 01/11/2023.

FILHO, Ives Gandra da Silva M. **Manual de direito e processo do trabalho.** (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598742. Acesso através da biblioteca virtual da IES, estando disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598742/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Acesso através da biblioteca virtual da IES, estando disponível no link em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

MELO, Raimundo Simão de. **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>>. Acesso em: 01/11/2023.

OLIVEIRA. Antônio Mateus de. **A constitucionalização do direito do trabalhador rural: uma análise do registro na carteira de trabalho no cenário atual.** Universidade do Estado da Bahia –UNEB –Campus XIX –Camaçari– Bahia Disponível em: <<https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/9/6>>. Acesso em: 09 de set. 2023.

OLIVEIRA. Francisco K. da Silva de. **A construção histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil e seus desdobramentos no modelo trabalhista brasileiro pós-industrial.** Universidade Católica de Brasília (UCB) Disponível em: <<http://eventos.ifg.edu.br/wp-content/uploads/sites/31/2018/02/FranciscoKennedydaSilva-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2023.

PELLENZ, Mayara; CUSTODIO, Natália. Como se sustentam os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo trabalhista. **Revista de Extensão e Iniciação Científica da UNISOCIESC.** v. 6 n. 1 (2019). Disponível em: <<https://reis.unisociesc.com.br/index.php/reis/article/view/195>>. Acesso em: 01/11/2023.

PEREIRA, Leone. **Princípios do direito processual do trabalho.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/>>

383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 01/11/2023.
SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. — 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17**. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 02/11/2023.

XAVIER, Augusta Azzolin; CEGARRA, João Roberto. **O ônus da prova no processo do trabalho**. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo10.pdf>>. Acesso em: 01/11/2023.